



# **Regimento da Assembleia de Freguesia de DEM**

Elaborado nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, bem como nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.



# Capítulo I

## DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

### **Artigo 1.º**

#### ***Natureza e Âmbito do Mandato***

- 1 – A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
- 2 – Os membros da Assembleia de Freguesia representam os habitantes da área da respetiva freguesia.
- 3 – A Assembleia de Freguesia tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias locais e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autarquias com poder tutelar.

### **Artigo 2.º**

#### ***Duração***

- 1 – O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com a sessão destinada especialmente à verificação de poderes e cessa com igual sessão posterior à eleição subsequente, sem prejuízo de cessão por outras causas previstas na lei.

### **Artigo 3.º**

#### ***Sede***

- 1 – A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia sito no Largo da Chão do Porto, n.º 47, da freguesia de Dem.

### **Artigo 4.º**

#### ***Lugar das Sessões***

- 1 – As sessões realizam-se na sede da Assembleia ou noutro lugar para o efeito julgado conveniente.

### **Artigo 5.º**

#### ***Verificação de Poderes***

- 1 – Os poderes dos membros da Assembleia de Freguesia são verificados pelo Presidente da Assembleia cessante ou, na sua falta, pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora.
- 2 – A verificação dos poderes consiste na verificação da identidade e legitimidade dos eleitores.

## **Artigo 6.º**

### **Renúncia do Mandato**

- 1 – Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
- 2 – A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3 – A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4 – A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5 – A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.
- 6 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
- 7 – A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

## **Artigo 7.º**

### **Perda do Mandato**

- 1 – Perdem o mandato os membros que:
  - a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
  - b) Sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou a 6 sessões interpoladas;
  - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
  - d) Intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal;
  - e) Pratiquem ou sejam responsáveis pela prática de atos que sejam fundamento da dissolução do órgão.
- 2 – A decisão de perda de mandato é da competência do tribunal administrativo de círculo, podendo qualquer membro do órgão interpor a respetiva ação.

## **Artigo 8.º**

### **Suspensão do Mandato**

- 1 – Os elementos da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
- 2 – O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 – São motivos de suspensão, designadamente:
  - a) Doença comprovada;
  - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
  - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4 – A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo salvo se, no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 – A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual, inicialmente, foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 – Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.
- 7 – A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

## **Artigo 9.º**

### **Substituição por Período inferior a 30 Dias**

- 1 – Os elementos da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
- 2 – A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

## **Artigo 10.º**

### **Preenchimento de Vagas**

- 1 – Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.
- 2 – Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o

presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

3 – As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.

4 – A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

### **Artigo 11.º**

#### ***Deveres dos Membros da Assembleia***

1 – Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do presidente da Mesa da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e regulamentos;
- g) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e coletividades da área da freguesia.

### **Artigo 12.º**

#### ***Direitos dos Membros da Assembleia***

1 – Constituem poderes dos membros da Assembleia, a exercer nos termos da Lei e deste Regimento:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar moções, requerimentos e propostas sobre matéria da competência da Assembleia;
- c) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
- d) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- e) Solicitar à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Mesa, as informações, esclarecimentos e publicações oficiais que entendam necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- f) Propor alterações ao Regimento, nos termos do artigo 29.º;
- g) Propor, à Assembleia, a delegação nas organizações populares de base territorial de tarefas administrativas que não envolva o exercício de poderes de autoridade.

## **Capítulo II**

### **DA MESA DA ASSEMBLEIA**

#### **Artigo 13.º**

##### **Composição da Mesa**

- 1 – A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros.
- 2 – A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
- 3 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 – Na ausência de um, da maioria ou de todos os membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, um elemento para integrar a mesa.
- 5 – O presidente da mesa é o presidente da Assembleia de Freguesia.

#### **Artigo 14.º**

##### **Mandato e Destituição da Mesa**

- 1 – Os membros da mesa da Assembleia podem ser destituídos, pela Assembleia, em qualquer altura por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

#### **Artigo 15.º**

##### **Competências da Mesa**

- 1 – Compete à mesa da Assembleia de Freguesia:
  - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
  - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de lacunas do Regimento;
  - c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
  - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
  - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
  - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
  - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
  - h) Exercer as demais competências legais.

2 – O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da datada sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3 – Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

### **Artigo 16.º**

#### **Competências do Presidente e dos Secretários**

1 – Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da Lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

2 – Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

## **Capítulo III**

### **DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA**

#### **Artigo 17.º**

##### **Natureza das Competências da Assembleia de Freguesia**

1 – De acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de Setembro, a Assembleia de Freguesia tem competências de apreciação e de fiscalização e competências de funcionamento.



## **Artigo 18.º**

### **Competências de Apreciação e Fiscalização**

1 – Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a abertura de créditos;
- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título V da Lei 75/2013, de 12 de setembro;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da república;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da Junta de Freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 – Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

3 – Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas *a)*, *f)* e *m)* do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea *b)* do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

### **Artigo 19.º**

#### **Competências de Funcionamento**

1 – Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da Junta de Freguesia;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2 – No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela Junta de Freguesia.

## **Artigo 20.º**

### **Convocatória das Sessões**

- 1 – A Assembleia de Freguesia reunirá na sede da Junta de Freguesia, podendo reunir, excecionalmente, em outro local, se a mesa o entender conveniente, mas sempre em edifício público.
- 2 – As sessões serão convocadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia com uma antecedência mínima de oito dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
- 3 – O envio das convocatórias será promovido pela Junta de Freguesia.
- 4 – A Junta de Freguesia efetuará as diligências necessárias à afixação dos editais, dentro do prazo previsto no n.º 2 deste artigo, no seu próprio edifício, bem como em todos os locais habituais.

## **Artigo 21.º**

### **Sessões Públicas**

- 1 – As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período, para intervenção e esclarecimento ao público.
- 2 – Às sessões mencionadas no número anterior deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 3 – A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
- 4 – A violação do disposto no número anterior é punida com coima de € 150 a € 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente da Assembleia.
- 5 – Tendo em conta que nas sessões do órgão deliberativo há um período para intervenção do público, durante o qual serão prestados os esclarecimentos solicitados, estabelece-se que:
  - a) Esse período será determinado em cada reunião pelo presidente da Assembleia, considerando o número de pessoas inscritas e, utilizando-se o bom senso que deverá caracterizar a disciplina dessa matéria, procurando-se, dentro do possível, que esse período seja de cerca de 5 minutos por interveniente mas que não seja superior a cerca de 30 minutos na soma de todos.
  - b) Esse período será incluído no início ou no final de ordem do dia de acordo com decisão do presidente da Assembleia tendo em conta as especificidades da reunião e o bom funcionamento da mesma.
- 6 – As actas das sessões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
- 7 – De modo a facilitar a posterior elaboração da acta proceder-se-á à gravação de dados, em formato áudio, das sessões públicas.

8 - De acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b), do ponto 1, do artigo 5.º da Lei n.º67/98, de 26 de outubro, os dados devem ser tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé; recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades.

### **Artigo 22.º**

#### **Sessão**

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

### **Artigo 23.º**

#### **Sessões Ordinárias**

1 – A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, Setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 – A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### **Artigo 24.º**

#### **Sessões Extraordinárias**

1 – A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberações desta,
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõe a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2 – O presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.

3 – A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 – Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la directamente, observando com as

devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3 e promovendo a respectiva publicitação nos locais habituais.

#### **Artigo 25.º**

##### **Quórum**

1 – A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 – As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 – Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

4 – Das sessões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

#### **Artigo 26.º**

##### **Princípio da Independência**

A Assembleia de Freguesia é independente e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

#### **Artigo 27.º**

##### **Princípio da Especialidade**

A Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

#### **Artigo 28.º**

##### **Objeto das Deliberações**

1 – Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

2 – Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

#### **Artigo 29.º**

##### **Formas de Votação**

1 – A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 – O presidente vota em último lugar.

3 – As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma de votação.

4 – Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

5 – Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta discussão que a tiver precedido.

6 – Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

### **Artigo 30.º**

#### ***Direito à Participação sem Voto na Assembleia***

1 – Têm direito a participar na Assembleia de Freguesia sem direito a voto:

- a) Os membros da Junta de Freguesia;
- b) Dois representantes dos requerentes das sessões extraordinárias, convocadas nos termos do ponto 4 do artigo 12.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### **Artigo 31.º**

#### ***Publicidade das Deliberações***

1 – Para além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área de respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 – As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa nacional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

### **Artigo 32.º**

#### **Atas**

1 – De cada sessão é lavrada acta, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lido e aprovada.

2 – As actas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 – As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das sessões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 – As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 33.º**

#### **Registo na Acta do Voto de Vencido**

1 – Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2 – Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 – O registo na acta do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

### **Artigo 34.º**

#### **Atos Nulos**

1 – São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 – São, em especial, nulos:

- a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
- b) As deliberações que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;

- c) As deliberações que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

#### **Artigo 35.º**

##### **Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

### **Capítulo IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 36.º**

##### **Interpretações**

- 1 – Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

#### **Artigo 37.º**

##### **Alterações**

- 1 – O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 2 – As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia.

#### **Artigo 38.º**

##### **Entrada em Vigor**

- 1 – O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em acta e será publicado em edital.
- 2 – Será fornecido um exemplar do Regimento a cada membro da Assembleia e da Junta de Freguesia.